

Bruxelas, 23 de setembro de 2026
(OR. en)

13549/26

STAT 12
FIN 1351

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	17 de setembro de 2026
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2026) 474 final
Assunto:	RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO relativo às regras adotadas pela autoridade investida do poder de nomeação de cada instituição para dar cumprimento ao Estatuto dos Funcionários

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2026) 474 final.

Anexo: COM(2026) 474 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 17.9.2026
COM(2026) 474 final

RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO
relativo às regras adotadas pela autoridade investida do poder de nomeação de cada
instituição para dar cumprimento ao Estatuto dos Funcionários

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. BASE JURÍDICA E OBJETIVOS DO RELATÓRIO

O Parlamento Europeu e o Conselho estabeleceram, por meio de um regulamento, o Estatuto dos Funcionários da União Europeia¹ (a seguir designado por «**Estatuto dos Funcionários**») e o Regime Aplicável aos Outros Agentes da União (a seguir designado por «**ROA**»), como exigido pelo artigo 336.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Embora regulem as relações jurídicas entre as instituições² (e agências³) da UE e o respetivo pessoal, estes atos legislativos não são exaustivos e habilitam expressamente as instituições e as agências da UE a adotarem novas regras de execução sobre uma série de questões.

No âmbito da **reforma de 2014 do Estatuto dos Funcionários**⁴, os legisladores introduziram mecanismos para aumentar a **conformidade** com o quadro legislativo e reforçar a **governança** eficaz, permitindo simultaneamente que as instituições e as agências gozem de autonomia no que diz respeito à aplicação do Estatuto dos Funcionários e do ROA ao seu pessoal.

Desde essa reforma, o **artigo 110.º, n.º 6, do Estatuto dos Funcionários** prevê que a Comissão apresente, de três em três anos, um relatório sobre as regras adotadas pela autoridade investida do poder de nomeação (AIPN) de cada instituição para dar cumprimento ao Estatuto dos Funcionários e pela entidade habilitada a celebrar contratos de admissão para dar cumprimento ao ROA. Dado que o artigo 110.º, n.º 6, do Estatuto dos Funcionários não especifica que cada relatório deve abranger um período de três anos, é possível abranger um período mais longo, se tal for adequado, nomeadamente tendo em vista a apresentação de um relatório mais completo e exaustivo.

O primeiro relatório previsto no artigo 110.º, n.º 6, do Estatuto dos Funcionários foi publicado em 2017⁵ e o segundo em 2021⁶. Tendo em conta que o último relatório abrangeu o período compreendido entre 1 de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2019, é conveniente que o terceiro relatório abranja um período de quatro anos para apresentar dados mais atualizados. Consequentemente, o presente relatório abrange o período compreendido entre **1 de janeiro de 2020 e 31 de dezembro de 2023**.

¹ JO L 56 de 4.3.1968, p. 1.

² A definição pormenorizada e a lista de instituições para efeitos do presente relatório são apresentadas na página 10.

³ Para mais informações, ver página 13 e anexo IV.

⁴ Regulamento (UE, Euratom) n.º 1023/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, que altera o Estatuto dos Funcionários da União Europeia e o Regime aplicável aos outros agentes da União Europeia (JO L 287 de 29.10.2013, p. 15).

⁵ Abrangeu o período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2016. Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho relativo às regras adotadas pela autoridade investida do poder de nomeação de cada instituição para dar cumprimento ao Estatuto dos Funcionários [COM(2017) 632 final] (a seguir designado por «**relatório de 2014-2016**»).

⁶ Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho relativo às regras adotadas pela autoridade investida do poder de nomeação de cada instituição para dar cumprimento ao Estatuto dos Funcionários [COM(2021) 258] (a seguir designado por «**relatório de 2017-2019**»).

Juntamente com o registo das regras adotadas para a execução do Estatuto gerido pelo Tribunal de Justiça da União Europeia⁷, o relatório constitui um instrumento que visa garantir a **transparência** e promover uma **aplicação coerente do Estatuto dos Funcionários e do ROA**⁸, tornando as regras **acessíveis aos cidadãos** da União Europeia.

2. RECOLHA DE INFORMAÇÕES PARA O RELATÓRIO

A fim de elaborar o relatório, a Comissão solicitou a todas as instituições que atualizassem a lista das regras de execução estabelecidas para efeitos do relatório de 2017-2019. Em primeiro lugar, as instituições foram convidadas a atualizar a lista incluída no relatório de 2017-2019 de modo a refletir todas as decisões de execução do Estatuto dos Funcionários e do ROA que estavam em vigor durante o período compreendido entre 1 de janeiro de 2020 e 31 de dezembro de 2023.

Posteriormente, a Comissão comparou as informações fornecidas com as regras inscritas no registo gerido pelo Tribunal de Justiça da União Europeia.

Foram recolhidas informações sobre as regras de execução aplicáveis nas agências, à semelhança da metodologia seguida nos dois relatórios anteriores, com base nos registos exaustivos dos serviços da Comissão responsáveis pela coordenação das relações com as agências de execução, as agências descentralizadas e as empresas comuns em matéria de recursos humanos.

Este exercício de recolha de informações foi concluído em 20 de junho de 2024. A verificação final de todos os dados por cada instituição foi concluída em 22 de novembro de 2024. Os dados relativos às agências foram recolhidos e verificados internamente em maio de 2024.

3. ELEMENTOS PRINCIPAIS DO RELATÓRIO

Apresentação das regras de execução

O título 1 descreve os mecanismos destinados a assegurar uma aplicação coerente do Estatuto dos Funcionários, fornecendo uma visão geral dos diferentes tipos de regras que podem ser adotadas quer por uma autoridade investida do poder de nomeação para dar execução ao Estatuto dos Funcionários, quer por uma entidade habilitada a celebrar contratos de admissão (EHCA) para dar execução ao ROA.

Avaliação quantitativa / Transparência

O título 2 fornece um inventário exaustivo de todas as regras de execução adotadas pela AIPN ou pela EHCA, dando assim a conhecer de forma clara e transparente a atual situação de todas as instituições e agências.

Nomeadamente, com o acordo das instituições envolvidas, a Comissão elaborou quadros que indicam em pormenor a situação de cada uma das dez instituições durante o período

⁷ Disponível na aplicação em linha, acessível ao público, denominada «Centro de Recursos de Comunicação e Informação para as Administrações, as Empresas e os Cidadãos» (a seguir designado por «CIRCABC»).

⁸ Ver considerando 32 do Regulamento n.º 1023/2013 de 22 de outubro de 2013.

compreendido entre 1 de janeiro de 2020 e 31 de dezembro de 2023. Com base nestes quadros, a Comissão criou um quadro geral que permite apreciar globalmente a situação nas instituições durante o período de referência.

Um outro quadro geral oferece uma visão de conjunto agregada das regras aplicáveis nas agências em 31 de dezembro de 2023.

Os quadros identificam os domínios em que as respetivas AIPN ou EHCA adotaram regras e em que medida as autoridades individuais utilizaram os seus poderes de regulamentação.

São formuladas observações sobre as principais alterações ocorridas desde o último período de referência no que diz respeito ao número e ao tipo de regras adotadas nas instituições e nas agências.

Avaliação qualitativa / Conformidade

O relatório mostra de que forma as AIPN ou as EHCA cumpriram o quadro definido pelo Estatuto dos Funcionários e pelo ROA, prestando especial atenção aos domínios em que as autoridades (ainda) não utilizaram os seus poderes para adotar regras.

O relatório identifica igualmente eventuais incoerências com o Estatuto dos Funcionários e o ROA no que diz respeito ao cumprimento da obrigação de adotar regras de execução, quando necessário, e ao cumprimento do procedimento imposto para a adoção da regra de execução em causa.

Além disso, o relatório analisa as principais alterações ocorridas face ao período de referência anterior, em particular no que diz respeito às novas matérias abrangidas pelas regras adotadas e ao grau de convergência entre as instituições no que diz respeito às matérias dessas regras.

Por último, o relatório fornece uma visão geral da apresentação das regras de execução no registo gerido pelo Tribunal de Justiça da União Europeia.

4. PERSPETIVAS

A Comissão terá de apresentar o próximo relatório com base no artigo 110.º, n.º 6, do Estatuto dos Funcionários, em princípio, para abranger as regras de execução em vigor no período compreendido entre 1 de janeiro de 2024 e 31 de dezembro de 2026.

A Comissão elaborou o presente relatório com base nos dados disponibilizados pelas instituições e as agências. A responsabilidade pela exaustividade e exatidão dos dados fornecidos cabe à respetiva instituição ou agência.

Índice

TÍTULO 1. APRESENTAÇÃO DAS REGRAS DE EXECUÇÃO.....	5
a) Regras adotadas de comum acordo entre as instituições da União («Règles arrêtées d'un commun accord»)	5
b) Disposições gerais de execução («Dispositions générales d'exécution»)	6
c) Outras regras de execução	8
TÍTULO 2. AVALIAÇÃO QUANTITATIVA / TRANSPARÊNCIA.....	11
a) Regras de execução nas instituições.....	11
b) Regras de execução nas agências de execução, nas agências descentralizadas e nas empresas comuns	14
TÍTULO 3. AVALIAÇÃO QUALITATIVA / CONFORMIDADE.....	16
a) Conformidade com o Estatuto dos Funcionários e o Regime Aplicável aos Outros Agentes...	16
b) O registo gerido pelo Tribunal de Justiça.....	27
TÍTULO 4. RESUMO.....	30

TÍTULO 1. APRESENTAÇÃO DAS REGRAS DE EXECUÇÃO

MECANISMOS PARA ASSEGURAR UMA APLICAÇÃO COERENTE DO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS

→ *Qual é o sistema previsto no Estatuto dos Funcionários para a sua execução?*

→ *De que forma consegue o Estatuto dos Funcionários uma aplicação coerente das suas disposições?*

Este título apresenta os diferentes tipos de regras de execução do Estatuto dos Funcionários e do ROA, na aceção do artigo 110.º, n.º 6, do Estatuto dos Funcionários.

Uma característica comum a todas estas regras é o facto de não dizerem respeito ao público em geral. Por conseguinte, não estão sujeitas a publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*. Contudo, para serem aplicáveis aos membros do pessoal em causa, as regras são levadas ao conhecimento do pessoal de acordo com o artigo 110.º, n.º 4, do Estatuto dos Funcionários.

Cumpra desde já fazer notar que o quadro legislativo permaneceu inalterado desde 2014. Uma vez que os legisladores não introduziram novos tipos de regras de execução, o presente relatório seguirá a mesma estrutura de apresentação que os dois relatórios anteriores.

As seguintes regras são abrangidas pelo âmbito do relatório⁹¹⁰:

a) Regras adotadas de comum acordo entre as instituições da União («Règles arrêtées d'un commun accord»)

O Estatuto dos Funcionários e o ROA preveem, para a aplicação de determinadas disposições, a adoção de regras de comum acordo entre as instituições da União¹¹. Estas disposições dizem respeito às seguintes matérias:

⁹ O relatório não inclui os atos delegados adotados com base nos artigos 111.º e 112.º do Estatuto dos Funcionários. Estes atos resultam do exercício dos poderes específicos que a Comissão (ou, antes da reforma de 2014 do Estatuto dos Funcionários, o Conselho) possui para adotar regras que têm um efeito generalizado em todos os funcionários da UE. As regras de execução na aceção do artigo 110.º do Estatuto dos Funcionários, por outro lado, são adotadas por uma instituição com base no seu poder enquanto AIPN e estão limitadas aos funcionários da própria instituição.

¹⁰ O Estatuto dos Funcionários e o ROA utilizam diferentes graus de obrigação e formulações diferentes quando se referem a regras de execução a adotar por uma AIPN ou por uma EHCA (por exemplo, «adota», «adota, se o considerar necessário», «pode estabelecer regras de execução»). Para efeitos das listas do presente título, são mencionadas todas as regras referidas no Estatuto dos Funcionários ou no ROA, independentemente da sua redação.

Estatuto dos Funcionários

Artigo 9.º + Anexo II, artigo 2.º	Procedimento para instituir a Comissão Paritária Comum (COPARCO)
Artigo 10.º, n.º 1	Procedimento para nomear membros do Comité do Estatuto
Artigo 37.º, alínea b)	Regras comuns sobre a elaboração de uma lista de organizações dedicadas a promover os interesses da União
Artigo 45.º, n.º 2	Aptidão para trabalhar numa terceira língua antes da primeira promoção
Artigo 57.º	Férias anuais
Artigo 61.º	Lista de dias feriados
Artigo 72.º, n.º 1	Seguro de doença
Artigo 73.º, n.º 1	Cobertura dos riscos de doença profissional ou acidentes
Artigo 76.º-A	Apoio financeiro que aumenta a pensão de sobrevivência de um cônjuge que tenha uma doença grave ou prolongada ou que seja portador de uma deficiência
Anexo VII, artigo 17.º, n.º 2	Transferência especial regular de uma parte do vencimento

Regime Aplicável aos Outros Agentes

Artigo 28.º-A, n.º 10	Modalidades específicas das disposições que preveem a concessão de um subsídio de desemprego a agentes temporários
-----------------------	--

b) Disposições gerais de execução («Dispositions générales d'exécution»)

O Estatuto dos Funcionários e o ROA habilitam especificamente a AIPN e a EHCA, respetivamente, a adotar disposições gerais de execução¹². Estas disposições dizem respeito às seguintes matérias:

Estatuto dos Funcionários

Artigo 27.º, n.º 2	Medidas apropriadas caso seja observado um desequilíbrio significativo entre as nacionalidades dos funcionários
Artigo 32.º, n.º 2	Classificação no escalão aquando do recrutamento
Artigo 42.º-A	Licença parental, famílias monoparentais

¹¹ O Estatuto dos Funcionários não define o processo de adoção de uma regra de comum acordo entre as instituições da União. O processo desenvolvido pela prática interinstitucional é objeto de descrição pormenorizada no relatório de 2014-2016.

¹² O processo de adoção das disposições gerais de execução é descrito em pormenor no relatório de 2014-2016.

Artigo 43.º	Relatório anual sobre a competência, o rendimento e a conduta no serviço
Artigo 45.º-A, n.º 5	Nomeação de um funcionário de grau AST para um lugar de grau AD («certificação»)
Artigo 72.º, n.º 1	Reembolso de despesas médicas
Anexo VII, artigo 3.º, n.º 1	Abono escolar
Anexo VII, artigo 9.º, n.º 1	Despesas de mudança de residência
Anexo VII, artigo 13.º-A	Deslocações em serviço
Anexo VII, artigo 13.º, n.º 2, alínea b)	Escala para deslocações em serviço a países terceiros
Anexo VIII, artigo 11.º, n.º 2	Transferência de direitos de pensão
Anexo IX, artigo 2.º, n.º 3	Inquéritos administrativos
Anexo X, artigo 3.º ¹³	Aplicação excecional do anexo X aos funcionários temporariamente recolocados na sede
<i>Regime Aplicável aos Outros Agentes</i>	
Artigo 12.º, n.º 1	Medidas apropriadas caso seja observado um desequilíbrio significativo entre as nacionalidades dos agentes temporários
Artigo 12.º, n.º 5	Procedimentos para o recrutamento de agentes temporários
Artigo 54.º	Reclassificação dos agentes temporários a que se refere o artigo 2.º, alínea f)
Artigo 56.º	Admissão e utilização dos agentes temporários a que se refere o artigo 2.º, alínea f)
Artigo 79.º	Utilização de agentes contratuais
Artigo 82.º, n.º 6	Admissão de agentes contratuais
Artigo 86.º, n.º 1	Classificação dos agentes contratuais por graus

Ao contrário do caso das regras adotadas de comum acordo entre as instituições, o conteúdo das disposições gerais de execução é determinado por cada instituição¹⁴ de acordo com o princípio da autonomia de cada instituição enquanto entidade empregadora, tal como

¹³ Note-se que, no seu acórdão de 26 de fevereiro de 2020, processo C-427/18 P, SEAE/Alba Aguilera e o., o Tribunal de Justiça considerou que o artigo 1.º, 3.º parágrafo, do anexo X do Estatuto não contém a obrigação de a autoridade investida do poder de nomeação adotar disposições gerais de execução para todo o anexo X. Ao invés, o Tribunal considerou que a disposição se limita a prever o procedimento a seguir caso a autoridade investida do poder de nomeação decida adotar disposições gerais de execução para o anexo X (ver pontos 77 e 83 do acórdão). Consequentemente, o artigo 1.º, 3.º parágrafo, do anexo X deixou de constar da lista.

¹⁴ Contudo, no domínio do reembolso de despesas médicas no quadro do Regime Comum de Seguro de Doença, a Comissão adotou, com base nas regras comuns relativas ao seguro de doença para os funcionários da União Europeia, disposições gerais de execução cujos efeitos abrangem os membros do pessoal de todas as instituições e agências.

consagrado no artigo 13.º, n.º 2, do Tratado da União Europeia e no artigo 298.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia¹⁵.

As disposições gerais de execução são adotadas pela autoridade competente de cada instituição após consulta do Comité do Pessoal e do Comité do Estatuto, nos termos do artigo 110.º, n.º 1, do Estatuto dos Funcionários e do artigo 141.º, primeiro parágrafo, do ROA¹⁶. De acordo com o artigo 142.º do ROA, as disposições gerais de execução previstas no artigo 110.º do Estatuto dos Funcionários são aplicáveis aos agentes abrangidos por aquele regime, na medida em que as disposições do Estatuto dos Funcionários sejam aplicáveis aos mesmos agentes por força do dito regime.

De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça Europeu, a expressão «disposições gerais de execução» (DGE) que figura no artigo 110.º, n.º 1, do Estatuto dos Funcionários visa, em primeiro lugar, as DGE expressamente previstas por certas disposições especiais do Estatuto dos Funcionários. Todavia, a obrigação de adotar regras de execução sujeitas às exigências processuais do artigo 110.º, n.º 1, do Estatuto dos Funcionários também pode surgir a título excecional, em circunstâncias em que o Estatuto dos Funcionários não preveja expressamente a adoção de disposições gerais de execução. Segundo o Tribunal, poderá ser esse o caso «quando as disposições do Estatuto careçam de clareza e de precisão a tal ponto que não se prestam a uma aplicação não arbitrária»¹⁷.

c) Outras regras de execução

O Estatuto dos Funcionários e o ROA também preveem expressamente a atribuição de poderes à AIPN de cada instituição e à EHCA de cada instituição, respetivamente¹⁸, para adotar outras regras de execução, sem contudo especificar o procedimento de adoção.

Estão expressamente previstas outras regras de execução para as seguintes matérias:

<i>Estatuto dos Funcionários</i>	
Artigo 2.º	Determinação dos poderes da AIPN
Artigo 5.º, n.º 4	Definição dos lugares-tipo
Artigo 9.º, n.º 2	Composição e procedimentos dos organismos (comités)

¹⁵ Este princípio da autonomia de cada instituição enquanto entidade empregadora foi confirmado pela jurisprudência, ver acórdãos de 5 de julho de 2011, V/Parlamento Europeu, processo F-46/09, n.º 135, e de 28 de abril de 2017, Azoulay e o./Parlamento Europeu, processo T-580/16, n.º 57, bem como a jurisprudência citada.

¹⁶ O relatório de 2014-2016 apresenta uma visão de conjunto pormenorizada do processo de adoção das disposições gerais de execução.

¹⁷ Ver o acórdão do Tribunal de Justiça de 26 de fevereiro de 2020, processo C-427/18 P, SEAE/Alba Aguilera e o., ponto 57, e jurisprudência citada.

¹⁸ Numa circunstância [em que funcionários da Comissão se encontrem a trabalhar numa delegação da União e funcionários do Serviço Europeu para a Ação Externa (SEAE) se encontrem a realizar tarefas para a Comissão como parte das suas funções], o artigo 96.º do Estatuto dos Funcionários prevê a atribuição de poderes conjuntos à Comissão e ao SEAE.

Artigo 22.º-C	Denúncias
Artigo 51.º, n.º 1	Procedimento respeitante à insuficiência profissional
Artigo 55.º, n.º 3	Dever de disponibilidade
Artigo 55.º, n.º 4	Disposições relativas ao horário de trabalho flexível
Artigo 55.º-A + Anexo IV-A, artigo 5.º	Trabalho a tempo parcial
Artigo 55.º-B	Trabalho partilhado
Artigo 56.º + Anexo VI, artigo 3.º	Horas extraordinárias
Artigo 96.º	Funcionários da Comissão a trabalhar numa delegação da União e funcionários do SEAE a realizar tarefas para a Comissão como parte das suas funções
Anexo VII, artigo 14.º, n.º 2	Subsídio de representação
Anexo IX, artigo 30.º	Procedimentos disciplinares
Anexo X, artigo 2.º	Transferência de funcionários colocados em países terceiros
Anexo X, artigo 5.º, n.º 2	Alojamento dos funcionários colocados em países terceiros
Anexo X, artigo 10.º, n.º 3	Subsídio de condições de vida
Anexo X, artigo 23.º	Reembolso da renda paga pelos funcionários colocados em países terceiros
Anexo XIII, artigo 30.º, n.º 3	Afetação de funcionários com responsabilidades especiais para os lugares de «chefe de unidade ou equivalente» ou «conselheiro ou equivalente» antes de 31 de dezembro de 2015
<i>Regime Aplicável aos Outros Agentes</i>	
Artigo 28.º-A, n.º 2	Disposições relativas à concessão do subsídio de desemprego aos agentes temporários
Artigo 42.º	Condições dos pagamentos para a constituição ou manutenção do direito a pensão no país de origem
Artigo 96.º, n.º 2	Subsídio de desemprego para os agentes contratuais
Artigo 112.º	Condições dos pagamentos para o direito à pensão, subsídio de desemprego, prestação de invalidez e seguro vida e de doença no país da última situação de cobertura por estes regimes
Artigo 125.º, n.º 1	Assistentes parlamentares

Além disso, as instituições adotaram regras de execução também nos casos não expressamente previstos no Estatuto dos Funcionários e no ROA quando era necessário aplicar disposições estatutárias através de regras mais específicas. O processo de adoção destas outras regras de execução depende da prática administrativa da instituição em causa. Por razões de transparência, o relatório fornece uma lista completa de outras regras de

execução adotadas pelas instituições, independentemente do procedimento de adoção seguido, do título ou do tipo de ato jurídico em que essas regras foram incluídas.

MECANISMOS PARA ASSEGURAR UMA APLICAÇÃO COERENTE DO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS

→ *As instituições gozam de autonomia no que diz respeito à aplicação do Estatuto dos Funcionários e do ROA ao seu pessoal. Esta autonomia é exercida no âmbito do quadro jurídico previsto no Estatuto dos Funcionários.*

→ *O Estatuto dos Funcionários prevê mecanismos específicos para alcançar uma abordagem interinstitucional comum quando a matéria exige uma tal harmonização.*

TÍTULO 2. AVALIAÇÃO QUANTITATIVA / TRANSPARÊNCIA

TRANSPARÊNCIA

→ *Quais as regras em vigor no período em causa e relativamente a que matérias nas instituições e nas agências?*

→ *Quais foram as principais alterações relativamente ao período de referência anterior em termos de número e tipo de regras recentemente adotadas?*

a) Regras de execução nas instituições

Em conformidade com o artigo 13.º do Tratado da União Europeia e com os artigos 1.º, 1.º-A e 1.º-B do Estatuto dos Funcionários, são abrangidas pelo presente relatório as dez instituições seguintes¹⁹:

- Parlamento Europeu (PE),
- Conselho (C),
- Comissão Europeia (COM),
- Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE),
- Tribunal de Contas (TC),
- Serviço Europeu para a Ação Externa (SEAE),
- Comité Económico e Social Europeu (CESE),
- Comité das Regiões (CR),
- Provedor de Justiça Europeu (PJE) e
- Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (AEPD).

Para efeitos da elaboração do presente relatório, as outras nove instituições transmitiram à Comissão informações sobre as respetivas regras de execução. Em paralelo, a Comissão consultou o registo gerido pelo Tribunal de Justiça da União Europeia.

Com base nestes dados e de comum acordo com as instituições em causa, a Comissão elaborou quadros que mostram pormenorizadamente as regras em vigor durante o período compreendido entre 1 de janeiro de 2020 e 31 de dezembro de 2023 em cada uma das dez instituições da seguinte forma:

- uma lista de regras adotadas de comum acordo entre as instituições (**anexo I**),

¹⁹ De acordo com o artigo 36.º, n.º 1, do Protocolo n.º 4 dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, os funcionários do Banco Central Europeu estão sujeitos ao regime de emprego aplicável aos funcionários do BCE.

- quadros enumerando as disposições gerais de execução e as outras regras de execução adotadas pela autoridade investida do poder de nomeação ou pela entidade habilitada a celebrar contratos de admissão de cada uma das instituições (**anexo II**),
- um quadro geral que apresenta um resumo comparativo das regras de execução do Estatuto dos Funcionários e do ROA em todas as instituições (**anexo III**).

Os quadros seguem uma metodologia comum:

- mostram uma lista das regras de execução que estiveram em vigor, pelo menos parcialmente, durante o período abrangido pelo relatório (de 1 de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2023),
- agrupam as regras de execução por diferentes matérias, seguindo a estrutura do Estatuto dos Funcionários e do ROA,
- identificam as regras de execução por número de referência, data de entrada em vigor²⁰ e, se aplicável, data em que expirou a validade.

Foi aplicado o seguinte método de contagem:

- as regras de execução foram contadas com base nas listas de cada instituição,
- uma regra de execução foi contada uma vez, mesmo que abrangesse mais do que uma matéria²¹,
- uma regra que tenha alterado uma regra já existente não foi contada separadamente,
- se uma regra de execução foi substituída durante o período abrangido pelo relatório, foi apenas contada uma regra de execução²²,
- as regras adotadas conjuntamente por uma ou mais instituições foram contabilizadas separadamente em cada instituição em causa²³.

Os três quadros seguintes fornecem uma visão geral quantitativa do número de regras de execução adotadas pelas instituições durante os três primeiros períodos de referência (2014-2016, 2017-2019 e 2020-2023).

NÚMERO DE REGRAS DE EXECUÇÃO EM VIGOR ADOTADAS PELAS INSTITUIÇÕES durante o primeiro período de referência de 2014-2016²⁴

²⁰ Note-se que, nos casos em que a data de entrada em vigor não era facilmente identificável, é apresentada a data de adoção da regra.

²¹ Foi aberta uma exceção no caso das «decisões omnibus» adotadas pelo SEAE, ou seja, decisões gerais que adotaram, em bloco e por analogia, várias decisões especiais de outras instituições. Nestes casos, foi contado o respetivo número de decisões especiais.

²² Contudo, quando uma regra de execução geral foi substituída por um tipo diferente de regra de execução (ou vice-versa), foram contadas duas regras de execução (uma para cada categoria de regras).

²³ Trata-se, nomeadamente, de decisões conjuntas do SEAE e da Comissão relativas ao pessoal em funções nas delegações da União.

²⁴ Este quadro deriva do quadro do relatório de 2014-2016. Os números do primeiro relatório foram ligeiramente corrigidos. Tal deve-se ao facto de a maioria das instituições ter identificado uma série de regras que tinham sido inadvertidamente excluídas do relatório de 2014-2016 e que estavam em vigor no atual período de referência. O quadro atual foi atualizado de modo a também refletir essas correções.

	Regras adotadas de comum acordo	Disposições gerais de execução	Outras regras de execução	Total
PE	10	19	38	67
C	10	15	36	61
COM	10	24	61	95
TJUE	10	11	19	40
TC	10	10	38	58
SEAE	10	23	39	72
CESE	10	12	37	59
CR	10	15	30	55
PJE	10	15	12	37
AEPD	10	16	21	47

Total	100	160	331	591
--------------	------------	------------	------------	------------

**NÚMERO DE REGRAS DE EXECUÇÃO EM VIGOR ADOTADAS PELAS
INSTITUIÇÕES durante o segundo período de referência de 2017-2019**

	Regras adotadas de comum acordo	Disposições gerais de execução	Outras regras de execução	Total
PE	10	17	45	72
C	10	15	37	62
COM	10	24	62	96
TJUE	10	11	39	60
TC	10	10	32	52
SEAE	10	24	46	80
CESE	10	12	44	66
CR	10	16	34	60
PJE	10	17	14	41
AEPD	10	16	25	51

Total	100	162	378	640
--------------	------------	------------	------------	------------

**NÚMERO DE REGRAS DE EXECUÇÃO EM VIGOR ADOTADAS PELAS
INSTITUIÇÕES durante o terceiro período de referência de 2020-2023**

	Regras adotadas de comum acordo	Disposições gerais de execução	Outras regras de execução	Total
PE	10	16	42	68
C	10	15	30	55
COM	10	26	71	107
TJUE	10	16	29	55
TC	10	11	29	50
SEAE	10	27	51	89
CESE	10	12	40	62
CR	10	16	30	56
PJE	10	15	20	45
AEPD	10	16	22	48

Total	100	170	364	635
--------------	------------	------------	------------	------------

A comparação dos quadros mostra que houve uma alteração relativamente substancial entre o primeiro e o segundo período, enquanto o número de regras se manteve, em grande medida, estável no terceiro período de referência.

b) Regras de execução nas agências de execução, nas agências descentralizadas e nas empresas comuns

O presente relatório também fornece uma panorâmica das regras de execução adotadas pelas agências de execução, pelas agências descentralizadas e pelas empresas comuns («agências») que estavam em vigor em 31 de dezembro de 2023, o que diz respeito às seguintes 54 agências²⁵ na aceção do artigo 1.º-A, n.º 2, do Estatuto dos Funcionários:

- 6 agências de execução,
- 36 agências descentralizadas e organismos da UE, e
- 12 empresas comuns.

A reforma de 2014 do Estatuto dos Funcionários estabeleceu um novo quadro para a adoção das regras destinadas à execução do Estatuto dos Funcionários pelas agências. O princípio geral introduzido pelo artigo 110.º, n.º 2, do Estatuto dos Funcionários dita que as regras de execução adotadas pela Comissão sejam aplicáveis por analogia às agências. Para o efeito, a Comissão informa sem demora as agências sempre que for adotada uma das referidas regras de execução.

Como exceção ao princípio da analogia, uma agência pode decidir, após consultar o seu Comité do Pessoal e após ter recebido o consentimento da Comissão, adotar uma decisão individual que estabeleça:

- a não aplicação de determinadas regras da Comissão (exclusão),
- regras diferentes das regras da Comissão,
- regras relativas a matérias não abrangidas pelas regras adotadas pela Comissão.

Se um número significativo de agências pretender obter uma autorização para não aplicar por analogia as regras de execução da Comissão relativamente a uma determinada matéria, a Comissão pode conceder um acordo horizontal segundo o qual as agências podem adotar uma decisão individual sem terem de apresentar um pedido formal (ou seja, a Comissão dá um acordo *ex ante*), desde que a sua decisão individual siga as regras de execução modelo anexadas ao acordo *ex ante* (a seguir designadas por «**decisões-modelo**»). As decisões-modelo baseiam-se nas regras de execução da Comissão, mas adaptam-se ao contexto específico das agências e são elaboradas em cooperação com os representantes das agências. Este processo contribui para a harmonização da aplicação do Estatuto dos Funcionários entre as diferentes agências.

O quadro geral apresentado como anexo IV do presente relatório fornece um resumo do número e dos tipos de regras de execução aplicáveis nas agências em 31 de dezembro de

²⁵ Incluindo a Procuradoria Europeia, criada em outubro de 2017.

2023, distinguindo os diferentes períodos de referência desde a reforma do Estatuto dos Funcionários de 2014.

Utiliza a seguinte metodologia:

- segue a estrutura do Estatuto dos Funcionários e do ROA para ajudar a identificar as diferentes matérias em que as agências adotaram regras de execução,
- no que diz respeito a cada matéria, distingue os diferentes cenários em que as agências adotaram as regras.

Mais especificamente, este quadro mostra de que forma os mecanismos introduzidos em 2014 funcionaram na prática.

EFEITOS DOS MECANISMOS INTRODUZIDOS DESDE 2014

	Período 2014-2016	Período 2014-2019	Período 2014-2023
Regras de execução da Comissão adotadas após a reforma de 2014 e notificadas às agências	23	29	29
Regras de execução nas agências aplicáveis por analogia após a reforma de 2014 (artigo 110.º, n.º 2, do Estatuto dos Funcionários)	593	749	925
Derrogações após 2014 (regras próprias ou exclusão)	201	173	129
Consentimentos <i>ex ante</i> da Comissão	14	27	29
Consentimentos <i>ex ante</i> da Comissão em domínios abrangidos pelas regras de execução da Comissão após 2014	10	21	23 ²⁶
Consentimentos <i>ex ante</i> da Comissão em domínios não abrangidos pelas regras de execução da Comissão após 2014	4	6	6
Derrogações — Consentimentos <i>ex ante</i> da Comissão relativos à não aplicação das regras de execução da Comissão após 2014	1	3	3
Derrogações — Consentimentos da Comissão relativos às diferentes regras das agências (diferentes das regras de execução da Comissão ou da decisão-modelo prevista no consentimento <i>ex ante</i>)		5	7
Regras de execução adotadas pelas agências com base num consentimento <i>ex ante</i>	284	689	868

Na sequência da reforma do mecanismo previsto no artigo 110.º, n.º 2, do Estatuto dos Funcionários em 2014, as agências aplicam amplamente as regras de execução da Comissão por analogia ou adotam as suas próprias regras com base numa decisão-modelo. A Comissão apenas consentiu a não aplicação das suas regras em três ocasiões sem relevância para as agências (duas decisões da Comissão sobre a duração máxima do recurso a pessoal não

²⁶ Tal inclui os consentimentos *ex ante* em matéria de teletrabalho e tempo de trabalho, que já não estão em vigor.

permanente nos serviços da Comissão²⁷ e uma decisão da Comissão relativa à função de consultor²⁸). A Comissão deu sete consentimentos para a adoção de regras de execução diferentes das da Comissão ou da decisão-modelo.

TRANSPARÊNCIA

→ *O relatório apresenta um inventário exaustivo dos diferentes tipos de regras de execução em vigor nas instituições e nas agências durante o período em causa. O recurso a uma metodologia comum permite uma abordagem comparativa entre instituições, reforçando assim a transparência.*

→ *O relatório mostra que o número global de regras de execução se manteve relativamente estável nas instituições desde o último período de referência.*

→ *O relatório demonstra que os mecanismos introduzidos pela reforma de 2014 para assegurar uma aplicação coerente das regras aplicáveis ao pessoal nas agências continuam a ser objeto de ampla utilização e a ser eficazes.*

TÍTULO 3. AVALIAÇÃO QUALITATIVA / CONFORMIDADE

CONFORMIDADE

→ *As instituições respeitaram o quadro do Estatuto dos Funcionários e do ROA?*

→ *Houve uma maior convergência entre as instituições no atinente às matérias abrangidas pelas regras de execução que elas adotaram?*

→ *Qual é a situação atual do registo gerido pelo Tribunal de Justiça?*

a) Conformidade com o Estatuto dos Funcionários e o Regime Aplicável aos Outros Agentes

Na secção seguinte, o relatório examina em que medida as autoridades investidas do poder de nomeação e as entidades habilitadas a celebrar contratos de admissão das instituições utilizaram, até à data, os poderes específicos conferidos pelo Estatuto dos Funcionários e pelo ROA, respetivamente, para adotar regras de execução (ver abaixo as listas na caixa). Têm-se

²⁷ Decisão C(2013) 9028 da Comissão, de 16 de dezembro de 2013, que altera a Decisão da Comissão, de 28 de abril de 2004, relativa à duração máxima do recurso ao pessoal não permanente nos serviços da Comissão; Decisão C(2019) 2548 da Comissão, de 5 de abril de 2019, que altera a Decisão da Comissão, de 28 de abril de 2004, relativa à duração máxima do recurso ao pessoal não permanente.

²⁸ Decisão C(2016) 3214 da Comissão, de 7 de junho de 2016, relativa às funções de conselheiro.

em particular atenção as matérias relativamente às quais as autoridades (ainda) não fizeram uso do seu poder para adotar regras.

Além disso, o relatório apresenta uma lista das matérias em relação às quais as instituições adotaram regras de execução não expressamente previstas no Estatuto dos Funcionários e no ROA (ver abaixo as listas na caixa a tracejado).

Nas listas acima mencionadas, o relatório identifica igualmente eventuais incoerências com o Estatuto dos Funcionários e o ROA no que diz respeito ao cumprimento da obrigação de adotar regras de execução, quando necessário, e ao cumprimento do procedimento imposto para a adoção da regra de execução em causa. Essa é a escolha entre as regras de comum acordo entre as instituições, as disposições gerais de execução e outras regras de execução. Estas observações foram assinaladas a **negrito** nas listas.

Por último, a presente secção do relatório analisa os domínios em que se centrou a atividade regulamentar no período de referência de 2020-2023, no que diz respeito às matérias abrangidas pelas regras de execução.

Estatuto dos Funcionários

Título I — Disposições gerais

Artigo 2.º — Exercício do poder da AIPN

Todas as instituições, exceto uma, utilizaram os poderes que lhes foram atribuídos para adotar regras de execução relativamente ao exercício do poder da AIPN. Algumas instituições utilizaram a possibilidade de confiar este poder a outra instituição ou a outro organismo interinstitucional.

Artigo 5.º, n.º 4 — Definição das obrigações e funções associadas a cada lugar-tipo

Todas as instituições utilizaram a possibilidade dada pelo Estatuto dos Funcionários para definir mais pormenorizadamente as obrigações e as funções associadas a cada lugar-tipo. Uma instituição adotou igualmente disposições gerais de execução nesta matéria.

Artigo 9.º + anexo II, artigo 2.º — Procedimento para instituir uma comissão paritária comum (COPARCO)

Todas as instituições adotaram de comum acordo uma regra sobre os procedimentos para instituir uma comissão paritária comum.

Artigo 9.º, n.º 2 — Composição e procedimentos dos organismos (comités)

Todas as instituições, exceto uma, utilizaram os poderes que lhes foram atribuídos para determinar a composição e os procedimentos dos organismos.

Artigo 10.º — Procedimento para nomear membros do Comité do Estatuto

Todas as instituições adotaram de comum acordo uma regra sobre o procedimento para nomear membros do Comité do Estatuto.

Anexo XIII, artigo 30.º, n.º 3 — Afetação de funcionários com responsabilidades especiais ao lugar-tipo «chefe de unidade ou equivalente» ou «conselheiro ou equivalente» antes de 31 de dezembro de 2015

Cinco instituições estabeleceram disposições em derrogação do anexo XIII, artigo 30.º, n.º 2, do Estatuto dos Funcionários relativamente à afetação de funcionários nos graus AD 9 a AD 14 com responsabilidades especiais ao lugar-tipo de «chefe de unidade ou equivalente» ou «conselheiro ou equivalente» antes de 31 de dezembro de 2015.

Embora não seja expressamente exigido pelo Estatuto dos Funcionários, algumas instituições também adotaram regras de execução para as seguintes matérias abrangidas pelo título I do Estatuto dos Funcionários: deficiência, medidas de natureza social, teletrabalho, subsídio compensatório para determinadas categorias de pessoal em funções no Luxemburgo, regras relativas ao Comité Consultivo das Nomeações, normas de saúde e segurança e transferência/mobilidade.

As matérias acrescentadas por algumas instituições no período de 2020-2023 diziam respeito ao teletrabalho, às regras relativas ao Comité Consultivo das Nomeações e ao subsídio compensatório para determinadas categorias de pessoal em funções no Luxemburgo.

Título II — Direitos e deveres do funcionário

Artigo 22.º C — Regras internas sobre denúncias

Todas as instituições adotaram regras de execução sobre denúncias.

Algumas instituições também adotaram regras de execução sobre as seguintes matérias abrangidas pelo título II do Estatuto dos Funcionários: ética e integridade, prevenção do assédio (incluindo no que diz respeito aos deputados ao Parlamento Europeu), atividades externas (incluindo as relacionadas com eleições), local de residência, responsabilidade financeira, sindicatos e formação (incluindo por iniciativa própria).

As matérias acrescentadas por algumas instituições no período de 2020-2023 diziam respeito, nomeadamente, às queixas por assédio relativas aos deputados ao Parlamento Europeu, à formação por iniciativa própria e aos sindicatos.

Título III — Carreira do funcionário

Artigo 27.º, n.º 2 — Medidas apropriadas caso seja observado um desequilíbrio significativo entre as nacionalidades dos funcionários

Apenas uma instituição adotou disposições gerais de execução nesta matéria.

Artigo 32.º, n.º 2 — Classificação no escalão aquando do recrutamento

Todas as instituições adotaram disposições gerais de execução para permitir uma bonificação de antiguidade até, no máximo, 24 meses tendo em conta a experiência profissional do funcionário.

Artigo 37.º, alínea b) — Elaboração de uma lista de organizações dedicadas a promover os interesses da União

Todas as instituições elaboraram de comum acordo uma lista de organizações dedicadas a promover os interesses da União.

Artigo 42.º A — Licença parental, famílias monoparentais

Todas as instituições adotaram disposições de execução relativas à licença parental, incluindo a questão do reconhecimento das famílias monoparentais para a duplicação da duração da licença parental. **Todavia, uma instituição não adotou estas regras sob a forma de disposições gerais de execução, como previsto no artigo 42.º-A, n.º 1, do Estatuto dos Funcionários.**

Artigo 43.º — Relatório anual sobre a competência, o rendimento e a conduta no serviço

Todas as instituições adotaram disposições gerais de execução relativamente aos relatórios anuais sobre a competência, o rendimento e a conduta no serviço. Três instituições adotaram igualmente outras regras de execução nesta matéria.

Artigo 45.º, n.º 2 — Capacidade de trabalhar numa terceira língua antes da primeira promoção

Todas as instituições adotaram de comum acordo regras para dar execução ao requisito aplicável aos funcionários de demonstrarem a capacidade de trabalhar numa terceira língua antes da primeira promoção.

Artigo 45.º-A, n.º 5 — Nomeação de um funcionário de grau AST para um lugar de grau AD

Todas as instituições adotaram disposições de execução para dar cumprimento à possibilidade de nomear um funcionário do grupo de funções AST para um grupo de funções AD, o chamado procedimento de certificação. **Todavia, uma instituição não adotou estas regras sob a forma de disposições gerais de execução, como previsto no artigo 45.º-A, n.º 5, do Estatuto dos Funcionários.**

Artigo 51.º, n.º 1 — Procedimento respeitante à insuficiência profissional

Oito instituições adotaram disposições internas para identificar, gerir e resolver os casos de insuficiência profissional de modo tempestivo e apropriado. **Uma instituição adotou essas regras sob a forma de disposições gerais de execução.**

Algumas instituições também adotaram regras de execução sobre as seguintes matérias abrangidas pelo título III do Estatuto dos Funcionários: quadros médios, recrutamento de altos funcionários, estágio, destacamento, licença sem vencimento, licença para assistência à família, licença no interesse do serviço, subida de escalão, confirmação em lugares de direção, promoção, aposentação e títulos honorários.

As matérias acrescentadas por algumas instituições no período de 2020-2023 dizem respeito ao equilíbrio geográfico, à licença para assistência à família, à licença no interesse do serviço e à insuficiência profissional.

*Título IV — Condições de trabalho do funcionário*²⁹

Artigo 55.º, n.º 3 — Dever de disponibilidade

Nenhuma instituição estabeleceu regras pormenorizadas para a aplicação das disposições relativas ao dever de disponibilidade ao abrigo do presente artigo. Todavia, duas instituições adotaram regras de execução relativas ao dever de disponibilidade nos termos do artigo 56.º-B do Estatuto dos Funcionários.

Artigo 55.º, n.º 4 — Disposições relativas ao tempo de trabalho/horário de trabalho flexível

²⁹ O título IV também contém a atribuição de poderes específicos à Comissão (antes da reforma de 2014 do Estatuto dos Funcionários, ao Conselho) para determinar através de atos delegados as categorias dos funcionários com direito a subsídios específicos (trabalho por turnos, dever de disponibilidade, condições de trabalho particularmente árduas). Estes atos delegados não são objeto do presente relatório, ver nota de rodapé 5.

Todas as instituições introduziram disposições em matéria de horário de trabalho flexível.

Artigo 55.º-A + Anexo IV-A, artigo 5.º — Trabalho a tempo parcial

Todas as instituições estabeleceram regras pormenorizadas para a aplicação das disposições relativas ao trabalho a tempo parcial. Sete instituições adotaram igualmente regras em matéria de teletrabalho ao abrigo deste artigo.

Artigo 55.º-B — Trabalho partilhado

Uma instituição estabeleceu regras pormenorizadas para a aplicação das disposições relativas ao trabalho partilhado.

Artigo 56.º — Horas extraordinárias

Sete instituições estabeleceram regras sobre o procedimento relativo à autorização de horas extraordinárias ou às condições de subsídio fixo.

Artigo 57.º — Férias anuais

As instituições não estabeleceram regras de comum acordo em matéria de férias anuais. Ao invés, nove instituições adotaram as suas próprias regras de execução sobre esta matéria.

Artigo 61.º — Lista de dias feriados

Todas as instituições elaboraram de comum acordo uma lista de dias feriados.

Algumas instituições também adotaram regras de execução sobre as seguintes matérias abrangidas pelo título IV do Estatuto dos Funcionários: licença de parto, faltas por doença, procedimento de invalidez, visita médica anual, dever de disponibilidade nos termos do artigo 56.º-B do Estatuto dos Funcionários e ausência.

As matérias acrescentadas por algumas instituições no período de 2020-2023 diziam respeito, nomeadamente, à licença de parto, às férias anuais, ao teletrabalho, à falta por doença, ao dever de disponibilidade nos termos do artigo 56.º-B do Estatuto dos Funcionários e à ausência. As instituições adotaram disposições em matéria de teletrabalho ao abrigo de diferentes disposições do presente título, bem como do título I.

Título V — Regime pecuniário e regalias sociais do funcionário

Artigo 72.º, n.º 1 — Seguro de doença

Todas as instituições elaboraram de comum acordo regras sobre o seguro de doença.

Artigo 72.º, n.º 1 — Reembolso de despesas médicas

No seguimento da atribuição de poderes por parte de todas as instituições como previsto no artigo 72.º, n.º 1, terceiro parágrafo, do Estatuto dos Funcionários, a Comissão adotou as regras que regem o reembolso de despesas aplicáveis a todas as instituições.

Artigo 73.º, n.º 1 — Cobertura dos riscos de doença profissional ou acidentes

Todas as instituições estabeleceram de comum acordo regras relativas à cobertura dos riscos de doença profissional ou acidentes.

Artigo 76.º-A — Apoio financeiro que aumenta a pensão de sobrevivência de um cônjuge que tenha uma doença grave ou prolongada ou que seja portador de uma deficiência

Todas as instituições fixaram de comum acordo regras de execução relativas ao apoio financeiro que aumenta a pensão de sobrevivência de um cônjuge que tenha uma doença grave ou prolongada ou que seja portador de uma deficiência.

Anexo VII, artigo 3.º, n.º 1 — Abono escolar

Todas as instituições estabeleceram disposições gerais de execução em matéria de abono escolar.

Anexo VII, artigo 9.º, n.º 1 — Despesas de mudança de residência

Todas as instituições adotaram disposições de execução relativas às despesas de mudança de residência. **Todavia, uma instituição não adotou estas regras sob a forma de disposições gerais de execução, como previsto no artigo 9.º, n.º 1, do anexo VII do Estatuto dos Funcionários.**

Anexo VII, artigo 13.º, n.º 2, alínea b) — Escala para deslocações em serviço a países terceiros

Duas instituições fixaram a escala para as despesas durante deslocações em serviço realizadas em países fora da União Europeia.

Anexo VII, artigo 13.º-A — Despesas de deslocação em serviço

Todas as instituições adotaram disposições gerais de execução relativas às despesas de deslocações em serviço. Três instituições adotaram igualmente outras regras de execução nesta matéria.

Anexo VII, artigo 14.º, n.º 2 — Subsídio de representação

Nenhuma instituição estabeleceu condições para o reembolso das despesas de representação ocasionalmente incorridas.

Anexo VII, artigo 17.º, n.º 2 — Transferência de uma parte do vencimento

Todas as instituições estabeleceram de comum acordo regras sobre a transferência especial regular de uma parte do vencimento do funcionário.

Anexo VIII, artigo 11.º, n.º 2 — Transferência de direitos de pensão

Nove instituições adotaram disposições gerais de execução para determinar o número de anuidades com que um funcionário que comece a trabalhar para a União após deixar de trabalhar para uma administração governamental ou organização nacional ou internacional ou desenvolver uma atividade enquanto desempregado ou empregado por conta própria será creditado nos termos do regime de pensões da União em relação ao período de serviço anterior. **Uma instituição ainda não adotou as disposições gerais de execução exigidas pelo artigo 11.º, n.º 2, do anexo VIII do Estatuto.** Uma instituição adotou igualmente outras regras de execução nesta matéria.

Quase todas as instituições também adotaram regras de execução sobre as seguintes matérias abrangidas pelo título V do Estatuto dos Funcionários: prestações familiares, abono de lar por decisão especial, pessoas consideradas como filhos a cargo, despesas de viagem anuais, local de origem, despesas de deslocação em serviço e transferência de direitos de pensão. Na grande maioria dos casos, as instituições optaram por adotar disposições gerais de execução sobre estas matérias.

Algumas instituições também adotaram regras de execução em matéria de empréstimos e adiantamentos, cálculo dos direitos de pensão, contribuição para as despesas de utilização de transportes públicos, aposentação antecipada e subsídio de invalidez.

As questões acrescentadas por algumas instituições no período de 2020-2023 diziam respeito às despesas de deslocação em serviço e à contribuição para as despesas de utilização de transportes públicos.

Título VI — Regime disciplinar

Anexo IX, artigo 2.º, n.º 3 — Inquéritos administrativos

Todas as instituições adotaram regras de execução em matéria de inquéritos administrativos sob a forma de disposições gerais de execução.

Anexo IX, artigo 30.º — Procedimentos disciplinares

Todas as instituições adotaram regras de execução em matéria de processos disciplinares de um modo mais geral.

Uma instituição adotou regras de execução em matéria de inquéritos relativos aos júris do EPSO e uma instituição adotou regras de execução em matéria de luta contra a fraude, a corrupção e outras atividades ilegais.

Título VII — Espécies de recurso

Uma instituição adotou regras de execução relativas a recursos na aceção dos artigos 90.º e 91.º do Estatuto dos Funcionários.

Título VIII-A — Disposições especiais aplicáveis ao SEAE

Artigo 96.º — Funcionários da Comissão a trabalhar numa delegação da União e funcionários do SEAE a realizar tarefas para a Comissão como parte das suas funções

A Comissão e o SEAE chegaram a acordo quanto às disposições pormenorizadas relativas às instruções a receber por um funcionário da Comissão a trabalhar numa delegação da União dadas pelo chefe de delegação e por um funcionário do SEAE que tenha de realizar tarefas para a Comissão atribuídas pela Comissão.

Título VIII-B — Disposições especiais e derogatórias aplicáveis aos funcionários cujo lugar de afetação seja um país terceiro

Anexo X, artigo 1.º, terceiro parágrafo — Funcionários cujo lugar de afetação seja um país terceiro

A Comissão e o SEAE adotaram disposições gerais de execução aplicáveis aos funcionários da União Europeia colocados num país terceiro. O Tribunal de Justiça esclareceu na sua jurisprudência que o Estatuto dos Funcionários não obriga as instituições a adotar disposições gerais de execução para o anexo X do Estatuto. No

entanto, se uma instituição optar por fazê-lo, é necessário seguir o procedimento previsto no artigo 110.º do Estatuto (ou seja, a adoção por meio de disposições gerais de execução)³⁰.

Anexo X, artigo 2.º — Transferência de funcionários colocados em países terceiros

Duas instituições estabeleceram regras de execução pormenorizadas em matéria de transferências de funcionários através de um procedimento específico denominado «procedimento de mobilidade».

Anexo X, artigo 3.º — Aplicação excecional do anexo X aos funcionários temporariamente recolocados na sede

Duas instituições estabeleceram disposições gerais de execução relativas à concessão do abono escolar ao pessoal temporariamente afetado à sede.

Anexo X, artigo 5.º, n.º 2 — Alojamento dos funcionários colocados em países terceiros

Duas instituições estabeleceram regras pormenorizadas relativas ao alojamento dos funcionários.

Anexo X, artigo 10.º, n.º 3 — Subsídio de condições de vida

Duas instituições adotaram disposições pormenorizadas relativas ao subsídio de condições de vida. Uma instituição adotou igualmente disposições gerais de execução nesta matéria.

Anexo X, artigo 23.º — Reembolso da renda paga pelos funcionários colocados em países terceiros

Duas instituições estabeleceram regras pormenorizadas relativas ao subsídio de alojamento ou ao reembolso da renda.

A Comissão e o SEAE também adotaram regras de execução em relação às seguintes matérias abrangidas pelo título VIII-B do Estatuto dos Funcionários e pelo seu anexo X: período de recuperação, moeda e coeficiente de correção, reembolso dos funcionários colocados em países terceiros, mobilidade dos agentes contratuais do SEAE, subsídio de alojamento temporário e custo de transporte, seguro de doença e seguro de acidentes. A Comissão adotou igualmente regras de execução aplicáveis ao pessoal em funções no gabinete da Comissão na Gronelândia ao qual se aplicam as disposições do anexo X do Estatuto dos Funcionários devido ao estatuto específico da Gronelândia.

No período de 2020-2023, a Comissão e o SEAE apenas acrescentaram regras de execução relativas à concessão de abono escolar ao pessoal temporariamente afetado à sede. A Comissão adotou igualmente regras de execução relativas ao pessoal em funções no Gabinete da Comissão na Gronelândia.

Título IX — Disposições transitórias e finais

Uma instituição adotou regras de execução em matéria de pagamentos compensatórios e disposições gerais de execução relativas aos direitos a pensão.

Regime Aplicável aos Outros Agentes

Título II — Agentes temporários

³⁰ Ver acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, processo C-427/18 P, SEAE/Alba Aguilera e o., ponto 77.

Artigo 12.º, n.º 1, terceiro parágrafo — Medidas apropriadas caso seja observado um desequilíbrio significativo entre as nacionalidades dos agentes temporários

O artigo 12.º, n.º 1, terceiro parágrafo, permite a cada instituição adotar medidas apropriadas caso seja observado um desequilíbrio significativo entre as nacionalidades dos agentes temporários que não seja justificado por critérios objetivos. Essas medidas apropriadas devem ser justificadas e não darão origem a outros critérios de recrutamento que não os baseados no mérito. Antes da adoção das referidas medidas apropriadas, a EHCA adota disposições gerais de execução. Aquando da finalização do presente relatório, ainda nenhuma instituição tinha adotado as referidas disposições de execução.

Artigo 12.º, n.º 5 — Procedimentos para o recrutamento de agentes temporários

Cinco instituições adotaram disposições de execução relativas aos procedimentos de recrutamento de agentes temporários. **Todavia, duas dessas cinco instituições não seguiram os requisitos para adotar estas regras sob a forma de disposições gerais de execução, conforme exigido pelo artigo 12.º, n.º 5, do ROA. Cinco instituições ainda não adotaram as regras relativas ao recrutamento de agentes temporários.**

Artigo 28.º-A, n.º 2 — Disposições relativas à concessão do subsídio de desemprego aos agentes temporários

Nenhuma instituição estabeleceu disposições relativas à concessão de um subsídio de desemprego aos agentes temporários.

Artigo 28.º-A, n.º 10 — Modalidades específicas relativas à concessão de um subsídio de desemprego aos agentes temporários

Todas as instituições estabeleceram de comum acordo modalidades específicas das disposições relativas à concessão de um subsídio de desemprego aos agentes temporários.

Artigo 42.º — Condições dos pagamentos para a constituição ou manutenção do direito a pensão no país de origem

Nenhuma instituição estabeleceu condições dos pagamentos para a constituição ou a manutenção do direito a pensão no país de origem para os agentes temporários.

Artigo 54.º — Reclassificação dos agentes temporários a que se refere o artigo 2.º, alínea f), do ROA

Todas as agências adotaram disposições gerais de execução para a aplicação das disposições relativas à classificação dos agentes temporários [artigo 2.º, alínea f), do ROA] no grau imediatamente superior. Todas as agências, com exceção de uma, adotaram essas disposições gerais de execução com base num consentimento *ex ante* da Comissão, enquanto uma agência adotou as suas próprias regras diferentes.

Artigo 56.º — Admissão e recurso a agentes temporários a que se refere o artigo 2.º, alínea f), do ROA

Todas as agências adotaram disposições gerais para a execução dos procedimentos que regem a contratação e o recurso a agentes temporários [artigo 2.º, alínea f), do ROA]. Todas as agências, com exceção de duas, adotaram essas regras com base num consentimento *ex ante* da Comissão, enquanto duas agências adotaram as suas próprias regras diferentes.

Algumas instituições também adotaram regras de execução sobre as seguintes matérias abrangidas pelo título II do ROA: «Junior Professionals Programme», política geral de admissão e utilização de agentes temporários, reclassificação dos agentes temporários, medidas de carácter social, classificação em escalão dos agentes temporários, condições de trabalho dos agentes temporários condutores, subsídio de maternidade e aposentação antecipada.

As matérias acrescentadas no período de 2020-2023 diziam respeito, nomeadamente, à política geral de admissão e utilização de agentes temporários e à classificação no escalão dos agentes temporários.

Título IV — Agentes contratuais

Artigo 79.º, n.º 2 — Utilização de agentes contratuais

Todas as instituições adotaram disposições gerais de execução que regem o recurso a agentes contratuais. Duas instituições adotaram igualmente outras regras de execução nesta matéria.

Artigo 82.º, n.º 6 — Admissão de agentes contratuais

Todas as instituições adotaram disposições gerais de execução sobre os procedimentos de admissão dos agentes contratuais. Três instituições adotaram igualmente outras regras de execução nesta matéria.

Artigo 86.º, n.º 1 — Classificação dos agentes contratuais por graus

Todas as instituições adotaram disposições gerais de execução sobre a classificação dos agentes contratuais por graus. Uma instituição adotou igualmente outras regras de execução nesta matéria.

Artigo 96.º, n.º 2 — Disposições relativas à concessão do subsídio de desemprego aos agentes contratuais

Nenhuma instituição estabeleceu disposições relativas à concessão de um subsídio de desemprego aos agentes contratuais.

Artigo 112.º — Condições dos pagamentos para o direito à pensão, subsídio de desemprego, prestação de invalidez e seguros de vida e de doença no país da última situação de cobertura por estes regimes

Nenhuma instituição estabeleceu condições dos pagamentos para o direito à pensão, subsídio de desemprego, prestação de invalidez e seguros de vida e de doença no país da última situação de cobertura por estes regimes.

Algumas instituições também adotaram regras de execução sobre as seguintes matérias abrangidas pelo título IV do ROA: regras aplicáveis ao pessoal contratado ao abrigo do direito nacional não elegível para se tornar agente contratual, avaliação e reclassificação de agentes contratuais, duração máxima do recurso a pessoal não permanente, agentes intérpretes de conferência, condições de trabalho dos intérpretes e mobilidade dos agentes contratuais nas delegações.

As matérias acrescentadas no período de 2020-2023 diziam respeito à reclassificação dos agentes contratuais.

Título V — Agentes locais

A Comissão e o SEAE adotaram regras de execução relativas às condições de emprego, ao método aplicável às remunerações, à segurança social dos agentes locais que se encontram nas delegações e às comissões paritárias comuns relativas aos agentes locais. A Comissão

adotou igualmente regras de execução sobre comissões paritárias comuns relativas aos agentes locais.

Título VI — Consultores especiais

Uma instituição adotou regras de execução relativas aos consultores especiais.

Título VII — Assistentes parlamentares

Artigo 125.º — Assistentes parlamentares

O Parlamento Europeu adotou medidas de execução por decisão interna para efeitos da aplicação das disposições relativas aos assistentes parlamentares.

No que diz respeito à convergência em matéria de regras de execução, decorre do que precede que se verificou uma maior convergência entre as instituições durante o período de referência. Esta convergência foi maior nas matérias em que a maioria das instituições já tinha adotado regras no anterior período de referência ou antes disso, com outras instituições a seguir o seu exemplo. Tal deu-se, nomeadamente, nas seguintes matérias: lugares-tipo e títulos das funções, comités, luta contra o assédio, formação, licença sem vencimento, tempo de trabalho, trabalho a tempo parcial, teletrabalho, abono de lar por decisão especial, despesas de deslocação em serviço.

Verificou-se também uma convergência, mais limitada, em matéria de saúde e de segurança, de transferências, de ética e integridade, de recrutamento de altos funcionários, da visita médica anual, de empréstimos e adiantamentos e de processos disciplinares.

As matérias introduzidas por uma ou mais instituições³¹ durante o período de referência incluíram a concessão de *apoio complementar às pessoas portadoras de deficiência, o teletrabalho, o subsídio compensatório para determinadas categorias de pessoal em funções no Luxemburgo, as queixas por assédio relativas aos deputados ao Parlamento Europeu, a formação por iniciativa própria, os sindicatos, a licença para assistência à família, a licença no interesse do serviço, a insuficiência profissional, o equilíbrio geográfico, a licença de parto, a falta por doença, a ausência, as férias anuais, as despesas de deslocação em serviço, a contribuição para os transportes públicos, o dever de disponibilidade nos termos do artigo 56.º-B do Estatuto dos Funcionários, as disposições especiais relativas ao pessoal em funções no Gabinete da Comissão na Gronelândia, o abono escolar durante a afetação temporária à sede, o «Junior Professionals Programme» na Comissão, a política para a admissão de agentes temporários e a classificação no escalão dos agentes temporários, bem como a reclassificação dos agentes contratuais.*

³¹ As matérias inteiramente novas introduzidas durante o período de referência estão assinaladas em *itálico*.

b) O registo gerido pelo Tribunal de Justiça

Desde fevereiro de 2014 que o registo das regras adotadas pela AIPN e pela EHCA de cada instituição e agência se encontra publicamente disponível através da plataforma «Centro de Recursos de Comunicação e Informação para as Administrações, as Empresas e os Cidadãos» (CIRCABC), cujo acesso pode ser feito através de uma conta especial do Serviço de Autenticação da Comissão Europeia (ECAS).

O registo definiu a seguinte estrutura documental:

Título	Descrição
1. Estatuto dos Funcionários e ROA	«Trata-se do Estatuto aplicável aos funcionários da União Europeia e do Regime aplicável aos outros agentes da União.»
2. Regras de natureza geral	«São as regras adotadas pelo Conselho da União Europeia ou os atos delegados adotados pela Comissão Europeia para aplicação do Estatuto dos Funcionários e aplicáveis aos funcionários das instituições e das agências da União.»
3. Regras estabelecidas de comum acordo	«Alguns artigos do Estatuto dos Funcionários referem-se expressamente, para a sua aplicação, a regras estabelecidas de comum acordo entre as instituições. Essas regras são adotadas exatamente da mesma forma por cada uma das instituições e o presidente do Tribunal de Justiça estabelece em última instância o comum acordo das instituições.»
4. Disposições gerais de execução (DGE)	«Quando expressamente previsto no Estatuto dos Funcionários, cada instituição adota as suas próprias disposições de execução dos artigos do Estatuto dos Funcionários, após consultar o Comité do Pessoal e obter o parecer do Comité do Estatuto. Alguns textos também são adotados pelas instituições sob a forma de “disposições gerais de execução” quando os artigos do Estatuto dos Funcionários preveem “disposições de execução” ou quando as disposições estatutárias não são suficientemente explícitas para serem aplicadas diretamente.»
5. Outras regras de execução (RE)	«São textos adotados por cada instituição para executar o Estatuto dos Funcionários que não são regras fixadas de comum acordo nem disposições gerais de execução.»

As regras no âmbito de cada título são organizadas por instituição com uma pasta conjunta para as agências da União Europeia. Algumas instituições organizaram as suas regras de execução em subpastas por matéria.

No que diz respeito às agências, as suas regras de execução são apresentadas no registo sob os títulos «Disposições gerais de execução (DGE)» e «Outras regras de execução» na pasta conjunta «Agências da União Europeia».

A pasta contém subpastas relativas a:

- «Consentimentos *ex ante* da Comissão sobre as DGE derrogadas» e «Consentimentos *ex ante* da Comissão sobre as regras de execução derrogadas», respetivamente, descritos como «Consentimentos aplicáveis a todas as agências. Consentimentos aplicáveis às agências de execução. Consentimentos aplicáveis às agências descentralizadas e às empresas comuns». Estas subpastas estão ainda divididas em pastas por matéria.
- «Empresas comuns»
- «Agências descentralizadas»

- «Agências de execução»

O presente relatório diz respeito às regras enumeradas nos títulos 3 a 5 do registo.

No atinente a estas regras, a consulta do registo revela que, de um modo mais geral, todas as instituições e agências têm conhecimento da existência do registo e da obrigação de lhe apresentarem as suas regras de execução. Porém, o nível de cumprimento deste requisito varia muito com as instituições e consoante o tipo de regras.

Os dados inscritos no registo são completos no que diz respeito às regras fixadas de comum acordo.

No que diz respeito às disposições gerais de execução, o nível de cumprimento parece ser elevado, uma vez que todas as instituições apresentaram as regras. Contudo, no caso de algumas instituições, o registo contém a maior parte das respetivas disposições gerais de execução, enquanto em relação a outras permanece incompleto.

Em contrapartida, no que se refere a outras regras de execução, a maioria das agências³² e cinco instituições de dez apresentaram as suas regras ao registo. Algumas das instituições têm registos mais atualizados do que outras, que ainda têm um número significativo de regras de execução por apresentar. Duas instituições não apresentaram quaisquer regras de execução.

À luz do que precede, importa notar que o conteúdo do registo não é idêntico ao conteúdo do presente relatório, exceto no atinente às regras fixadas de comum acordo.

Para além das diferenças decorrentes do grau variável de exaustividade das informações apresentadas ao registo, algumas divergências resultam das especificidades da metodologia adotada para o presente relatório. Nomeadamente, o presente relatório apenas contém regras de execução que estavam em vigor no período de 2020-2023, ao passo que o registo também contém regras de execução que já não eram aplicáveis nesse período. Algumas instituições apresentam as regras numa única versão linguística, enquanto outras carregam mais ou todas as versões linguísticas disponíveis. Além disso, algumas instituições enviaram para o registo regras que alteravam uma regra preexistente de forma separada, enquanto o presente relatório não identifica regras de alteração como regras separadas. Neste contexto, importa notar que o Colégio dos Chefes de Administração de todas as instituições propôs que as regras de execução que já não estão em vigor fossem suprimidas do registo, que as regras fossem apresentadas em todas as versões linguísticas disponíveis e que o registo fosse atualizado por cada instituição pelo menos uma vez por ano³³.

CONFORMIDADE

→ *As instituições e agências respeitaram em larga medida o quadro do Estatuto dos Funcionários e do ROA.*

³² No entanto, a Comissão não estava em posição de avaliar se tinham sido apresentadas todas as regras pertinentes de todas as agências.

³³ CA-D 3654/22.

- *O presente relatório não indica quaisquer problemas sistémicos ou alarmantes.*
- *O relatório permite identificar os domínios (globalmente limitados) em que as instituições ainda estão aquém do quadro estatutário.*
- *Durante o período de referência, verificou-se uma maior convergência entre as instituições em matéria de regras de execução. Esta convergência foi maior nas matérias em que a maioria das instituições já tinha adotado regras no anterior período de referência ou antes disso, com outras instituições a seguir o seu exemplo. Em alguns casos, verificou-se igualmente uma convergência mais limitada em relação a outras matérias. Foram ainda introduzidas algumas questões novas.*
- *O registo mantido pelo Tribunal de Justiça é funcional, mas o seu conteúdo não está sincronizado com o presente relatório. Cumpre clarificar, de comum acordo entre as instituições, o âmbito exato da obrigação de enviar as regras de execução para o registo.*

TÍTULO 4. RESUMO

O presente relatório apresenta uma visão geral das regras adotadas pelas instituições e agências para dar cumprimento ao Estatuto dos Funcionários e ao ROA que estavam em vigor no período compreendido entre 1 de janeiro de 2020 e 31 de dezembro de 2023.

O relatório mostra que as instituições gozam de autonomia no que diz respeito à aplicação do Estatuto dos Funcionários e do ROA ao seu pessoal. Esta autonomia é exercida no âmbito do quadro jurídico previsto no Estatuto dos Funcionários. Além disso, o Estatuto dos Funcionários prevê mecanismos específicos para alcançar uma abordagem interinstitucional comum quando a matéria exige tal harmonização.

O relatório mostra que as instituições utilizaram amplamente o seu poder de adotar regras para dar execução do Estatuto dos Funcionários e do ROA, embora as AIPN e EHCA de cada instituição e agência o tenham exercido em graus variáveis. Esta diversidade pode ser vista como um reflexo das diferentes realidades administrativas e do princípio da autonomia de cada instituição enquanto entidade empregadora, como consagrado no direito da União.

Note-se que o presente relatório abrange o período que incluiu a pandemia de COVID-19 e que exigiu que determinadas instituições adotassem medidas *ad hoc* para responder às necessidades do serviço na altura ou mesmo regras de execução. Algumas das regras de execução adotadas neste contexto foram concebidas como uma medida transitória. Por conseguinte, estas regras foram adotadas e revogadas durante o período de referência e não têm um impacto direto no número total de regras de execução em vigor no final do período de referência. Além disso, todas as instituições adotaram novas regras sobre o tempo de trabalho e o trabalho híbrido, que provavelmente se baseiam nas experiências com formas flexíveis de trabalho decorrentes da pandemia de COVID-19.

O relatório indica uma maior convergência entre as instituições relativamente a um número significativo de matérias abrangidas pelas regras de execução durante o período de referência, como a luta contra o assédio e a conduta ética.

O relatório fornece um inventário exaustivo das regras de execução adotadas nas instituições. Apresenta todas as regras de execução utilizando uma metodologia comum. Este facto permite uma abordagem comparativa entre as instituições, reforçando assim a transparência. Relativamente às agências, o relatório oferece uma visão de conjunto agregada e analisa os efeitos dos mecanismos de harmonização introduzidos em 2014.

No que diz respeito à conformidade, o relatório permite concluir que, ao adotarem as regras de execução, as AIPN e as EHCA das instituições e das agências respeitaram amplamente o quadro jurídico previsto pelo Estatuto dos Funcionários e pelo ROA. O relatório não indica quaisquer problemas sistémicos ou alarmantes. Permite identificar os domínios (globalmente limitados) em que as instituições ainda estão aquém do quadro estatutário.

O Tribunal de Justiça da União Europeia criou o registo das regras de execução, como previsto no artigo 110.º, n.º 6, do Estatuto dos Funcionários, desde fevereiro de 2014. Este registo está disponível ao público e deve ser continuamente atualizado. O relatório conclui que o registo é funcional, mas o seu conteúdo não está plenamente sincronizado com o presente relatório.

A título de orientação, os serviços da Comissão transmitirão o presente relatório aos chefes de administração de todas as instituições, permitindo que as instituições avaliem a sua conformidade individual com o quadro estatutário descrito no presente relatório e tomem as medidas consideradas necessárias.

O próximo relatório com base no artigo 110.º, n.º 6, do Estatuto dos Funcionários abrangerá as regras de execução em princípio em vigor no período compreendido entre 1 de janeiro de 2024 e 31 de dezembro de 2026.

ANEXOS

Anexo I	Regras adotadas de comum acordo entre as instituições
Anexo II	Regras de execução nas instituições
Anexo III	Quadro consolidado para as instituições
Anexo IV	Regras de execução nas agências